



AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO BARREIRAS-BA

DIREITO

STEPHANIE BARRETO DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A ATUAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA
PROTEÇÃO DOS MENORES.

BARREIRAS/2026

STEPHANIE BARRETO DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A ATUAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA
PROTEÇÃO DOS MENORES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Afya – Barreiras /
BA, como exigência parcial para a obtenção da graduação de Bacharel em Direito.

Barreiras-Bahia, 01 de junho de 2026.

Banca Examinadora:

Professora Orientadora: Fadima Nakhala Darian e Silva



Documento assinado digitalmente
FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA
Data: 29/06/2026 19:39:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Verana Marques Rosa Matos

Membro da Banca 1



Documento assinado digitalmente
VERANA MARQUES ROSA MATOS
Data: 29/06/2026 20:03:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. João Alberto da França Pinheiro

Membro da Banca 2



Documento assinado digitalmente
JOAO ALBERTO DA FRANÇA PINHEIRO
Data: 29/06/2026 20:42:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BARREIRAS/2026

**GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE: A ATUAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PROTEÇÃO DOS
MENORES.**

Autor (a): Stephanie Barreto dos Santos

Orientadora: Ma. Professora Fadima Nakhala Darian e Silva

S237g Santos, Stephanie Barreto dos

Guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: a atuação das decisões judiciais na proteção dos menores. / Stephanie Barreto dos Santos -- Barreiras, 2026.
19 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo científico (Graduação – Curso de Direito) AFYA Centro Universitário – Barreiras/BA.
Orientador (a): Prof. Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva.

1. Guarda compartilhada 2. Poder familiar. 3. Proteção integral. I. Silva, Fadima Nakhala Darian e II. Título.

CDU 347.61
CDD 346.81

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação da guarda compartilhada no Direito brasileiro e sua relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa examina a evolução da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, especialmente após a Lei nº 13.058/2014, destacando a corresponsabilidade parental e a preservação da convivência familiar como elementos essenciais ao desenvolvimento saudável do menor. Busca-se compreender de que maneira o Poder Judiciário atua na definição da modalidade de guarda mais adequada diante das particularidades de cada núcleo familiar. A pesquisa possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio do método dedutivo, com revisão bibliográfica, legislativa e doutrinária acerca do tema. Verifica-se que, embora a guarda compartilhada seja considerada a modalidade preferencial, sua aplicação depende da análise do caso concreto, sobretudo em situações de conflito entre os genitores, alienação parental ou ausência de cooperação familiar. Conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve orientar as decisões judiciais, assegurando proteção integral, estabilidade emocional e desenvolvimento saudável ao menor.

Palavras-chave: guarda compartilhada; melhor interesse; criança e adolescente; poder familiar; proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes the application of shared custody in Brazilian Family Law and its relationship with the principle of the best interests of the child and adolescent. The research examines the development of shared custody within the Brazilian legal system, especially after Law No. 13.058/2014, emphasizing parental co-responsibility and the preservation of family coexistence as essential elements for the healthy development of minors. The study seeks to understand how the Judiciary acts in defining the most appropriate custody arrangement according to the specific circumstances of each family structure. The research adopts a qualitative approach, developed through the deductive method, with bibliographic, legislative, and doctrinal review on the subject. It is observed that, although shared custody is considered the preferred model, its application depends on the analysis of the concrete case, particularly in situations involving conflict between parents, parental alienation, or lack of family cooperation. It is concluded that the principle of the best interests of the child and adolescent must guide judicial decisions, ensuring full protection, emotional stability, and healthy development for minors.

Keywords: shared custody; best interests; child and adolescent; parental authority; full protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 GUARDA COMPARTILHADA	3
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA GUARDA COMPARTILHADA	3
2.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	4
2.3 DEFINIÇÃO LEGAL E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	5
2.4 IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	6
2.5 PRINCÍPIO DA CORRESPONSABILIDADE PARENTAL	7
2.6 LIMITAÇÕES E APLICAÇÃO CONFORME O CASO CONCRETO	8
2.7 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA	9
2.8 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL	10
3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
3.1 GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR NA PRÁTICA JUDICIAL	12
3.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO PARA DEFINIÇÃO DA GUARDA À LUZ DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	13
4 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO MENOR	15
4.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA DEFINIÇÃO DA GUARDA	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

A família constitui o primeiro espaço de desenvolvimento social, emocional e psicológico da criança e do adolescente, sendo essencial para a formação da personalidade e para a garantia de direitos fundamentais. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção integral da criança e do adolescente é assegurada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com absoluta prioridade, os direitos das pessoas em fase de desenvolvimento. Nesse contexto, o direito de família passou por importantes transformações ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito às relações parentais após a dissolução da união conjugal.

Dentre essas transformações, destaca-se a evolução do instituto da guarda dos filhos. Tradicionalmente, predominava a guarda unilateral, na qual apenas um dos genitores exercia de forma predominante as responsabilidades relacionadas à criação e educação do menor. Entretanto, com o avanço das discussões jurídicas e sociais acerca da importância da convivência equilibrada entre filhos e ambos os pais, passou-se a valorizar modelos de convivência que preservassem os vínculos afetivos e garantissem maior participação parental. Nesse cenário, a guarda compartilhada foi incorporada de maneira mais expressiva ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada, que estabeleceu essa modalidade como regra nas decisões judiciais envolvendo a guarda de filhos.

A guarda compartilhada pressupõe a participação conjunta e equilibrada dos genitores nas decisões relativas à vida dos filhos, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal. Tal modelo busca assegurar que ambos os pais continuem exercendo de forma ativa o poder familiar, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Contudo, apesar de ser considerada a modalidade preferencial, sua aplicação deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil Brasileiro.

Nesse contexto, surge a necessidade de refletir sobre a forma como o Poder Judiciário tem aplicado a guarda compartilhada, especialmente em situações de conflito entre os genitores ou em cenários que possam comprometer o bem-estar da criança. Ainda que a legislação estabeleça a guarda compartilhada como regra, a análise do caso concreto é indispensável para verificar se essa modalidade realmente atende ao melhor interesse do menor, princípio norteador de todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre a guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, investigando de que forma as decisões judiciais devem priorizar a proteção integral e o desenvolvimento saudável dos menores nos casos de dissolução da união conjugal.

Para a consecução dos objetivos propostos, será utilizado o método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais e das normas que regem o Direito de Família e a proteção infantojuvenil, a fim de compreender a aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com exame da legislação pertinente, doutrina especializada e entendimentos jurisprudenciais relacionados ao tema.

Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa descritiva e explicativa, voltada à compreensão da atuação do Poder Judiciário na definição da modalidade de guarda mais adequada à efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

A relevância do estudo justifica-se pela crescente incidência de conflitos familiares levados ao Poder Judiciário, bem como pela necessidade de assegurar que as decisões judiciais estejam alinhadas à efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente. Assim, busca-se contribuir para a reflexão jurídica acerca da aplicação da guarda compartilhada, destacando a importância de que sua implementação esteja sempre condicionada à observância do melhor interesse do menor.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: a aplicação da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro atende, em todos os casos, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como reflexo das transformações sociais e jurídicas ocorridas no âmbito das relações familiares, especialmente diante da necessidade de preservação dos vínculos afetivos entre pais e filhos após a dissolução da união conjugal. Diferentemente dos modelos tradicionais centrados na concentração das responsabilidades parentais em apenas um dos genitores, essa modalidade busca assegurar a participação conjunta de pai e mãe nas decisões relacionadas à vida da criança e do adolescente, promovendo maior equilíbrio no exercício do poder familiar. Nesse contexto, a valorização da convivência familiar e da corresponsabilidade parental passou a ocupar posição de destaque no Direito de Família contemporâneo, reconhecendo-se que a

presença ativa de ambos os genitores contribui significativamente para o desenvolvimento emocional, psicológico e social do menor. Assim, a guarda compartilhada apresenta-se como importante instrumento de efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, devendo sua aplicação observar, acima de tudo, o princípio do melhor interesse do menor e as particularidades de cada caso concreto.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada constitui modelo jurídico de organização das responsabilidades parentais após a dissolução da relação conjugal, no qual ambos os genitores permanecem exercendo, de forma conjunta e equilibrada, os direitos e deveres inerentes ao poder familiar. No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.058/2014, essa modalidade passou a ser considerada a regra, evidenciando a valorização da participação ativa de pai e mãe no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Diferentemente da guarda unilateral, que concentra as atribuições parentais em apenas um dos genitores, a guarda compartilhada pressupõe a atuação conjunta na tomada de decisões relevantes relacionadas à vida do menor, abrangendo aspectos como educação, saúde, formação moral e organização da rotina. Tal modelo encontra fundamento nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, os quais estabelecem a responsabilização compartilhada como diretriz para o exercício do poder familiar, ainda que inexistente consenso entre os pais, desde que preservado o interesse do menor.

Sob essa perspectiva, a guarda compartilhada busca assegurar a continuidade dos vínculos afetivos e a presença efetiva de ambos os genitores no cotidiano da criança, evitando o distanciamento de um deles e superando a lógica tradicional que relegava um dos pais à condição de mero visitante. A doutrina destaca que esse modelo promove maior equilíbrio nas relações familiares, ao exigir cooperação, diálogo e comprometimento mútuo com o desenvolvimento do filho, reforçando a noção de corresponsabilidade parental.

Entre suas principais características, destacam-se o exercício conjunto do poder familiar, a participação equilibrada nas decisões que impactam a vida do menor e a garantia de convivência familiar ampla e contínua. Tais elementos contribuem para a formação de um ambiente mais estável e favorável ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito fundamental à convivência familiar.

Todavia, embora reconhecida como modalidade preferencial, a guarda compartilhada não deve ser compreendida como solução automática e aplicável indistintamente a todos os casos. Sua efetividade está diretamente condicionada à existência de condições mínimas de cooperação entre os genitores, uma vez que a ausência de diálogo ou a presença de conflitos intensos pode comprometer sua finalidade protetiva. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de análise do caso concreto, de modo que sua aplicação esteja sempre subordinada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deve orientar a atuação do Poder Judiciário na definição da modalidade de guarda mais adequada.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada encontra sólido fundamento normativo, especialmente no Código Civil, cujos artigos 1.583 e 1.584, com redação dada pela Lei nº 13.058/2014, passaram a estabelecer essa modalidade como regra nas decisões judiciais envolvendo filhos de pais separados. A referida alteração legislativa representou significativo avanço ao consolidar a responsabilização conjunta dos genitores no exercício do poder familiar, inclusive nos casos em que não haja consenso entre as partes, desde que resguardado o interesse do menor (BRASIL, 2002; BRASIL, 2014).

Antes da referida inovação legislativa, embora já admitida, a guarda compartilhada possuía aplicação restrita, geralmente condicionada à concordância entre os genitores. Com a nova disciplina jurídica, o legislador passou a privilegiar esse modelo, reconhecendo que a participação equilibrada de ambos os pais na vida do filho contribui para seu desenvolvimento integral, superando a lógica tradicional que concentrava a responsabilidade parental em apenas um deles.

Para além da legislação infraconstitucional, a guarda compartilhada encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, que consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre os quais se destaca o direito à convivência familiar. Tal previsão constitucional orienta toda a interpretação das normas relativas ao Direito de Família, impondo a primazia do interesse do menor nas decisões que lhe dizem respeito (BRASIL, 1988).

Nessa mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a doutrina da proteção integral, ao estabelecer que a convivência familiar e

comunitária constitui direito fundamental indispensável ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Assim, a guarda compartilhada deve ser compreendida como instrumento de concretização desse direito, na medida em que viabiliza a presença efetiva de ambos os genitores em sua formação (BRASIL, 1990).

A doutrina, por sua vez, reconhece que esse modelo de guarda se vincula diretamente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança, funcionando como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Todavia, apesar de sua previsão legal como regra, a aplicação da guarda compartilhada não pode ocorrer de forma automática, devendo ser interpretada à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário analisar as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a adoção desse modelo efetivamente atende às necessidades do menor, evitando decisões que, embora formalmente adequadas à lei, se mostrem prejudiciais em sua aplicação prática.

2.3 DEFINIÇÃO LEGAL E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Nos termos do artigo 1.583, §1º, do Código Civil, a guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e no exercício equilibrado de direitos e deveres atribuídos ao pai e à mãe que não convivam sob o mesmo teto, no que se refere ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002). Essa definição evidencia que a guarda compartilhada não se limita à divisão do tempo de convivência, mas envolve a participação ativa de ambos os genitores nas decisões relevantes da vida da criança e do adolescente.

O poder familiar, por sua vez, corresponde ao conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais em relação aos filhos menores, abrangendo aspectos como sustento, educação, assistência moral e proteção. Trata-se de instituto de natureza jurídica especial, qualificado como múnus público, conforme leciona Gonçalves (2021), sendo irrenunciável, intransferível e exercido primordialmente em benefício do menor.

Nesse contexto, a guarda compartilhada representa a continuidade do exercício do poder familiar mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, afastando a ideia de que a separação dos pais implica a redução da participação de um deles na vida dos filhos. Ao contrário, reforça-se a obrigação jurídica de cooperação entre os genitores, de modo a assegurar que ambos permaneçam atuantes na formação e no desenvolvimento do menor.

Segundo Dias (2021), esse modelo contribui para superar a figura do “genitor visitante”, garantindo que pai e mãe permaneçam igualmente responsáveis não apenas pelo suporte material, mas também pela formação afetiva e emocional dos filhos. Tal compreensão está diretamente vinculada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na medida em que busca preservar vínculos familiares e assegurar um ambiente de desenvolvimento mais equilibrado.

Todavia, a efetividade desse modelo depende da existência de um mínimo de diálogo e cooperação entre os genitores, sendo indispensável que sua aplicação, especialmente nas decisões judiciais, esteja alinhada às condições concretas da relação familiar. Dessa forma, o exercício do poder familiar na guarda compartilhada não pode ser compreendido de forma abstrata, mas sim à luz da realidade fática e, sobretudo, do melhor interesse do menor, que deve orientar toda e qualquer decisão judicial em matéria de guarda.

2.4 IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A consolidação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro representa importante avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao redefinir a dinâmica das relações parentais após a dissolução da convivência conjugal. Ao privilegiar a participação conjunta dos genitores, esse modelo busca assegurar a manutenção dos vínculos familiares, reconhecendo que o desenvolvimento integral do menor está diretamente relacionado à convivência equilibrada com ambos os pais.

Sob essa perspectiva, a presença ativa de pai e mãe na vida da criança contribui para a construção de um ambiente mais estável e seguro, favorecendo não apenas o aspecto afetivo, mas também o desenvolvimento emocional e social. A convivência contínua com ambos os genitores tende a reduzir os impactos negativos decorrentes da ruptura familiar, como sentimentos de abandono, insegurança e instabilidade emocional, frequentemente observados em contextos de guarda unilateral mal estruturada.

Nesse sentido, Dias (2021) destaca que a manutenção dos vínculos familiares após a separação dos pais atenua os efeitos da ruptura conjugal, promovendo maior estabilidade emocional ao menor. De forma complementar, Ishida (2021) ressalta que a participação ativa de ambos os genitores no cotidiano da criança constitui elemento essencial para seu desenvolvimento saudável, sendo a guarda compartilhada um instrumento apto a viabilizar essa convivência de forma mais equilibrada.

Do ponto de vista interdisciplinar, estudos na área da psicologia do desenvolvimento indicam que crianças inseridas em contextos de convivência parental equilibrada tendem a apresentar melhores índices de adaptação social, desempenho escolar e estabilidade emocional, quando comparadas àquelas submetidas a situações de afastamento de um dos genitores. Tais evidências reforçam a importância do modelo compartilhado como instrumento de promoção do bem-estar infantojuvenil.

Entretanto, embora apresente benefícios relevantes, a guarda compartilhada não pode ser compreendida como solução automática ou universal, uma vez que sua efetividade depende das condições reais de cooperação entre os genitores. Nesse sentido, sua aplicação deve sempre ser analisada à luz do caso concreto e, sobretudo, subordinada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que constitui o eixo orientador das decisões judiciais em matéria de guarda.

2.5 PRINCÍPIO DA CORRESPONSABILIDADE PARENTAL

A guarda compartilhada encontra fundamento direto no princípio da corresponsabilidade parental, segundo o qual pai e mãe possuem iguais deveres de cuidado, proteção e educação dos filhos, independentemente da existência ou não de vínculo conjugal. Tal princípio decorre da igualdade entre homens e mulheres consagrada na Constituição Federal de 1988, irradiando efeitos para o âmbito das relações familiares e da organização da parentalidade após a dissolução da união conjugal (BRASIL, 1988).

Sob essa perspectiva, observa-se uma superação gradual do modelo tradicional de família, no qual à mulher era atribuída, quase exclusivamente, a função de cuidado direto dos filhos, enquanto ao homem cabia, predominantemente, o papel de provedor financeiro. Com a evolução social e jurídica do Direito de Família, passou-se a reconhecer que a parentalidade deve ser exercida de forma conjunta, equilibrada e contínua, independentemente da ruptura da relação afetiva entre os genitores.

Nesse contexto, a guarda compartilhada surge como instrumento de concretização da corresponsabilidade parental, ao exigir dos pais uma atuação cooperativa na tomada de decisões relevantes sobre a vida dos filhos. Conforme leciona Dias (2021), esse modelo não apenas reforça a participação ativa de ambos os genitores, como também impede a concentração das funções parentais em apenas um deles, promovendo maior equilíbrio nas relações familiares.

Na mesma linha, Madaleno (2020) destaca que a corresponsabilidade parental contribui para uma distribuição mais justa dos encargos decorrentes da criação dos filhos, evitando a sobrecarga de um dos genitores e favorecendo a construção de uma dinâmica familiar mais equilibrada. Essa lógica, além de refletir o princípio da igualdade, encontra respaldo no dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente.

Entretanto, a efetivação da corresponsabilidade parental não pode ser compreendida de forma meramente teórica ou automática. Sua concretização depende da existência de condições reais de diálogo e cooperação entre os genitores, sendo indispensável que sua aplicação esteja sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a corresponsabilidade parental deve ser interpretada como instrumento de proteção do desenvolvimento do menor, e não como imposição formal desvinculada da realidade fática familiar.

2.6 LIMITAÇÕES E APLICAÇÃO CONFORME O CASO CONCRETO

Embora a guarda compartilhada seja considerada a modalidade preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação não deve ocorrer de forma automática, devendo sempre observar as peculiaridades do caso concreto. O critério orientador é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve prevalecer em todas as decisões judiciais envolvendo menores.

Situações de elevado grau de conflito entre os genitores, ausência de diálogo, histórico de violência doméstica ou qualquer circunstância que comprometa o bem-estar da criança podem inviabilizar a adoção da guarda compartilhada. Nesses casos, a guarda unilateral pode se mostrar mais adequada para assegurar a proteção integral do menor.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que a prioridade absoluta deve ser a proteção dos direitos da criança, garantindo-lhe condições para um desenvolvimento saudável e seguro (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Nesse sentido, a doutrina ressalta que a guarda compartilhada exige um mínimo de cooperação entre os genitores, não sendo recomendada quando inexistem condições para o exercício conjunto das responsabilidades.

Conforme destacam Farias e Rosenvald (2022), a imposição da guarda compartilhada em contextos de conflito intenso pode gerar prejuízos ao desenvolvimento da criança, contrariando o próprio objetivo do instituto.

Dessa forma, embora seja a regra geral, a guarda compartilhada deve ser aplicada com cautela, sempre subordinada à análise das circunstâncias específicas e à garantia do melhor interesse do menor.

2.7 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Apesar dos avanços legislativos e doutrinários, a efetivação da guarda compartilhada ainda enfrenta diversos desafios no contexto jurídico e social brasileiro. Um dos principais obstáculos refere-se à dificuldade de cooperação entre os genitores após a dissolução da relação conjugal, especialmente em situações marcadas por conflitos prolongados (DIAS, 2021).

A ausência de diálogo entre os pais pode transformar a guarda compartilhada em um instrumento de perpetuação de conflitos, afetando diretamente o bem-estar da criança ou do adolescente. Nesses casos, a imposição dessa modalidade pode resultar em instabilidade emocional e insegurança para o menor, contrariando o princípio do melhor interesse (ISHIDA, 2021).

Outro desafio relevante diz respeito à confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada. Enquanto a primeira pressupõe a divisão de responsabilidades, a segunda envolve a alternância de residência, o que nem sempre é recomendado, sobretudo para crianças em fase inicial de desenvolvimento (DIAS, 2021).

Ademais, fatores como distância geográfica entre os genitores, rotinas incompatíveis e ausência de comprometimento de uma das partes também dificultam a implementação efetiva da guarda compartilhada. Tais circunstâncias devem ser cuidadosamente avaliadas pelo magistrado, a fim de evitar decisões que, embora juridicamente corretas em tese, sejam prejudiciais na prática (BRASIL, 2014).

Portanto, a superação desses desafios exige não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas também a conscientização dos genitores acerca da importância da corresponsabilidade parental e da priorização dos interesses dos filhos (BRASIL, 1988).

2.8 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental constitui importante questão nas demandas envolvendo guarda de crianças e adolescentes, sobretudo em contextos de dissolução da união conjugal marcados por conflitos persistentes entre os genitores. Regulada pela Lei nº 12.318/2010, caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida com o

objetivo de dificultar ou prejudicar a manutenção dos vínculos afetivos com um dos responsáveis (BRASIL, 2010).

Tal prática representa violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente ao direito à convivência familiar saudável, assegurado constitucionalmente e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manipulação emocional do menor, por meio de comportamentos de desqualificação, indução ao afastamento afetivo ou criação de obstáculos à convivência familiar, pode comprometer significativamente seu desenvolvimento psicológico e emocional, ocasionando sentimentos de insegurança, ansiedade e instabilidade afetiva.

Nesse contexto, a guarda compartilhada revela-se mecanismo relevante para preservação da convivência equilibrada entre a criança e ambos os genitores, fortalecendo a corresponsabilidade parental e favorecendo a manutenção dos vínculos familiares após a ruptura conjugal. Ao assegurar a participação conjunta nas decisões relacionadas à vida do menor, esse modelo busca proporcionar maior estabilidade emocional e reduzir comportamentos possessivos ou excludentes no exercício da parentalidade.

Conforme leciona Madaleno (2020), a convivência familiar equilibrada constitui elemento essencial para o desenvolvimento saudável da criança, especialmente em cenários de reorganização familiar decorrentes da separação dos pais. Nessa mesma perspectiva, Dias (2021) destaca que a preservação da participação ativa de ambos os genitores contribui para minimizar os impactos emocionais decorrentes da dissolução conjugal, promovendo maior proteção ao desenvolvimento infantojuvenil.

Entretanto, embora a guarda compartilhada apresente relevantes benefícios, sua aplicação não deve ocorrer de forma automática em situações marcadas por intensa hostilidade ou manipulação psicológica. Em determinados casos, o elevado grau de conflito entre os genitores pode inviabilizar o exercício equilibrado da parentalidade, comprometendo a estabilidade emocional da criança e afastando-se da finalidade protetiva do instituto.

Dessa forma, compete ao Poder Judiciário analisar cuidadosamente as circunstâncias concretas de cada demanda, observando se a adoção ou manutenção da guarda compartilhada efetivamente atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A Lei nº 12.318/2010 prevê, inclusive, a possibilidade de adoção de medidas destinadas à proteção do menor quando constatada a prática de alienação parental, dentre elas a alteração da modalidade de guarda, sempre com o objetivo de assegurar a proteção integral e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse constitui um dos fundamentos centrais do sistema jurídico de proteção infantojuvenil, orientando a interpretação das normas que envolvem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Tal diretriz determina que, em situações que envolvam crianças e adolescentes, deve prevalecer a solução que melhor assegure sua proteção e seu desenvolvimento integral.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio está diretamente relacionado à doutrina da proteção integral, incorporada pela Constituição da República de 1988. O artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Em complemento à previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990) consolidou esse paradigma de proteção ao estabelecer mecanismos jurídicos destinados à garantia dos direitos infantojuvenis. O artigo 4º do referido diploma legal dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

A doutrina reconhece o princípio do melhor interesse como critério interpretativo essencial na resolução de conflitos que envolvem menores. Para Dias (2021), tal princípio funciona como parâmetro para a tomada de decisões no âmbito do Direito de Família, exigindo que eventuais interesses dos pais sejam avaliados à luz das necessidades e do bem-estar da criança. Nessa mesma perspectiva, Ishida (2021) destaca que a aplicação desse princípio impõe ao Estado e à família o dever de adotar medidas que garantam condições adequadas ao desenvolvimento físico, psicológico e social do menor.

Além da previsão normativa interna, a consolidação desse princípio também foi influenciada por instrumentos internacionais de proteção à infância. Destaca-se, nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, a qual estabelece que, em todas as ações relativas às crianças, o melhor interesse deve ser considerado como elemento primordial na tomada de decisões.

No âmbito do Direito de Família, a aplicação desse princípio revela-se especialmente relevante nas questões relacionadas à guarda e à convivência familiar. Nessas hipóteses, o magistrado deve avaliar as circunstâncias concretas da relação familiar, considerando fatores

que contribuam para a estabilidade emocional, segurança e desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse configura importante parâmetro jurídico para a atuação do Poder Judiciário, orientando a solução de conflitos familiares e assegurando que as decisões adotadas estejam alinhadas à proteção integral e à promoção do desenvolvimento das pessoas em fase de formação.

3.1 GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR NA PRÁTICA JUDICIAL

A aplicação da guarda compartilhada no contexto das decisões judiciais brasileiras tem suscitado importantes debates quanto à sua efetividade na concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Embora a legislação estabeleça essa modalidade como regra, a prática forense demonstra que sua implementação exige análise criteriosa das circunstâncias específicas de cada caso (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem reconhecido que a guarda compartilhada não pode ser aplicada de forma automática ou meramente formal, devendo sempre considerar a realidade fática vivenciada pelos genitores e, principalmente, pelo menor. A existência de conflitos intensos entre os pais, a ausência de diálogo ou situações que envolvam violência doméstica são fatores que podem comprometer a viabilidade desse modelo de guarda (DIAS, 2021).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a guarda compartilhada deve ser afastada quando não atender ao melhor interesse da criança. Ainda que seja a modalidade preferencial, sua aplicação deve observar a existência de condições mínimas de cooperação entre os genitores, sob pena de prejuízo ao desenvolvimento do menor (ISHIDA, 2021).

Além disso, destaca-se a importância da análise interdisciplinar nas demandas envolvendo guarda, com a atuação de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, que auxiliam o magistrado na compreensão da dinâmica familiar. Esses elementos são essenciais para a tomada de decisões mais adequadas à realidade da criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Dessa forma, verifica-se que a aplicação da guarda compartilhada deve ser orientada não apenas pelo texto legal, mas principalmente pela observância concreta do melhor interesse do menor, garantindo que a decisão judicial promova seu desenvolvimento saudável e sua estabilidade emocional (BRASIL, 1988).

3.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO PARA DEFINIÇÃO DA GUARDA À LUZ DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

No âmbito das decisões judiciais, a definição da modalidade de guarda demanda a análise minuciosa das circunstâncias fáticas que permeiam a realidade familiar, não se restringindo à aplicação meramente abstrata das disposições legais. Nesse contexto, incumbe ao magistrado avaliar, de forma criteriosa, os elementos concretos que possibilitem a identificação da solução mais adequada à proteção integral e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Dentre os critérios considerados, destaca-se a qualidade da relação estabelecida entre os genitores, especialmente no que se refere à existência de comunicação mínima apta a viabilizar a tomada conjunta de decisões. Mais do que a simples ausência de conflitos, examina-se a efetiva capacidade de cooperação entre os pais, elemento indispensável para o adequado exercício da parentalidade.

Outro fator de relevante importância consiste na análise do vínculo afetivo existente entre o menor e cada um dos genitores. A atuação judicial, nesse aspecto, orienta-se pela preservação de relações que promovam segurança emocional e estabilidade psíquica, evitando-se intervenções que possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Ademais, revela-se essencial a verificação do grau de participação de cada genitor na rotina do filho, considerando-se o envolvimento em atividades escolares, acompanhamento da saúde e presença no cotidiano. Tais elementos evidenciam o efetivo exercício das responsabilidades parentais, sendo devidamente ponderados pelo julgador no momento da definição da guarda.

A organização da rotina do menor também se apresenta como critério relevante, uma vez que a modalidade de guarda adotada deve ser compatível com a necessidade de estabilidade e previsibilidade, aspectos fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente. Nesse sentido, são considerados fatores como a manutenção da frequência escolar, a convivência social e a adaptação ao ambiente familiar.

Outrossim, circunstâncias como a distância geográfica entre as residências dos genitores e a eventual existência de situações que representem risco à integridade física ou emocional do menor constituem elementos que influenciam diretamente a decisão judicial, sobretudo quando possam comprometer a convivência equilibrada ou a segurança da criança.

Cumprе destacar, ainda, a relevância do suporte técnico prestado por profissionais especializados, a exemplo de psicólogos e assistentes sociais, cujos estudos e pareceres

contribuem para uma compreensão mais aprofundada da dinâmica familiar. Tais subsídios são fundamentais para a formação do convencimento do magistrado, permitindo a prolação de decisões mais adequadas à realidade do caso concreto.

Dessa forma, verifica-se que a definição da guarda decorre de uma análise multifatorial, na qual os elementos concretos assumem primazia em relação a critérios meramente abstratos. Assim, a decisão judicial deve estar necessariamente orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando a efetivação da proteção integral e a promoção de seu desenvolvimento pleno e harmonioso.

4 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO MENOR

A atuação do Poder Judiciário revela-se indispensável na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo nas demandas relacionadas à guarda, convivência familiar e proteção da dignidade do menor. Isso porque, além da aplicação da norma jurídica, o magistrado deve observar as particularidades de cada núcleo familiar, considerando aspectos emocionais, psicológicos e sociais que influenciam diretamente no desenvolvimento da criança. Tal atuação encontra respaldo no princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Poder Judiciário assume função não apenas jurisdicional, mas também protetiva, uma vez que suas decisões possuem impacto direto na formação emocional e social do menor. Em razão disso, as demandas familiares exigem uma atuação mais humanizada do magistrado, especialmente diante de situações marcadas por conflitos entre os genitores. A análise judicial deve ultrapassar os limites formais do processo, buscando compreender a realidade vivenciada pela criança, a fim de garantir que a decisão proferida seja efetivamente benéfica ao seu desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa diretriz ao determinar que toda interpretação e aplicação da lei deve observar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990). Assim, nas ações envolvendo guarda compartilhada, regulamentação de convivência ou disputa parental, torna-se indispensável que o juiz avalie a dinâmica familiar de maneira cautelosa, verificando se o ambiente apresentado oferece condições adequadas à estabilidade emocional do menor.

Dessa forma, a atuação interdisciplinar mostra-se essencial para auxiliar o magistrado na formação de seu convencimento. Os estudos psicossociais, relatórios elaborados por assistentes sociais, avaliações psicológicas e oitivas especializadas constituem instrumentos relevantes para a compreensão da realidade familiar. Tais mecanismos permitem identificar situações de negligência, alienação parental, conflitos abusivos ou qualquer circunstância que possa comprometer o bem-estar da criança. Nesse aspecto, Tartuce (2022) destaca que as decisões nas relações familiares não podem se limitar à aplicação automática da legislação, devendo considerar os efeitos concretos que determinada medida produzirá na vida do menor.

Além disso, destaca-se a importância do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual exige que o magistrado fundamente adequadamente sua decisão, demonstrando de que forma o melhor interesse da criança foi considerado no caso concreto (BRASIL, 1988). Tal exigência possui grande relevância nas ações familiares, pois impede decisões genéricas e assegura maior transparência na atuação jurisdicional. A fundamentação adequada permite demonstrar que o magistrado analisou cuidadosamente os elementos constantes nos autos, observando as necessidades específicas da criança e os impactos que determinada decisão poderá produzir em sua formação emocional e social.

Além disso, é importante ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre eventuais interesses individuais dos genitores. Isso significa que o desejo dos pais não pode se sobrepôr às necessidades emocionais, psicológicas e sociais do filho. Em determinadas situações, embora a guarda compartilhada seja a regra prevista no ordenamento jurídico, sua aplicação poderá ser relativizada quando restar demonstrado que a convivência conflituosa entre os pais prejudica o desenvolvimento saudável da criança. Assim, cabe ao Judiciário identificar qual medida efetivamente assegura maior proteção ao menor no caso concreto.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de celeridade processual nas demandas envolvendo crianças e adolescentes. A morosidade judicial pode gerar consequências significativas ao desenvolvimento emocional do menor, especialmente em processos de guarda e convivência familiar. Por essa razão, a atuação eficiente do Poder Judiciário torna-se fundamental para evitar prolongamentos desnecessários de situações de instabilidade familiar. A prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes exige do Estado uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, capaz de minimizar os impactos decorrentes dos conflitos familiares.

A atuação do Ministério Público também possui relevante importância nesse cenário, atuando como fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses dos incapazes. Sua intervenção busca assegurar que os direitos fundamentais da criança sejam respeitados durante toda a tramitação processual, contribuindo para decisões mais adequadas à proteção integral do menor. Conforme observa Ishida (2021), a atuação conjunta entre magistrado, Ministério Público e equipe multidisciplinar fortalece a efetividade das medidas protetivas destinadas às crianças e adolescentes.

Nesse contexto, observa-se que, embora a guarda compartilhada constitua a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação não pode ocorrer de forma automática ou desvinculada das particularidades do caso concreto. A adoção desse modelo exige a verificação da existência de condições mínimas de diálogo, cooperação e respeito entre os genitores, uma vez que a convivência marcada por conflitos intensos pode comprometer diretamente a estabilidade emocional da criança e do adolescente. Conforme leciona Dias (2021), a imposição da guarda compartilhada em ambientes excessivamente litigiosos pode afastar-se da finalidade protetiva que fundamenta sua previsão legal, tornando necessária a análise individualizada das circunstâncias familiares.

A proteção integral da criança e do adolescente, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve prevalecer sobre interesses individuais dos pais, orientando toda atuação jurisdicional nas demandas familiares (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Isso significa que a definição da modalidade de guarda deve priorizar não a vontade dos genitores, mas sim as necessidades emocionais, psicológicas e sociais do menor, assegurando-lhe condições adequadas ao seu pleno desenvolvimento.

Além disso, a atuação do Poder Judiciário demanda constante sensibilidade na análise das relações familiares, sobretudo porque os conflitos existentes entre os pais frequentemente refletem diretamente na formação emocional da criança. Nessa perspectiva, a decisão judicial deve ser construída a partir de elementos concretos extraídos dos autos, incluindo estudos psicossociais, pareceres técnicos e avaliações interdisciplinares, permitindo ao magistrado compreender a realidade familiar de maneira mais ampla e humanizada.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de uma atuação jurisdicional criteriosa e devidamente fundamentada, capaz de harmonizar a previsão normativa da guarda compartilhada com as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Somente por meio dessa análise individualizada será possível assegurar que o instituto da guarda compartilhada cumpra sua verdadeira finalidade jurídica e social, qual seja, a proteção do melhor interesse

da criança e do adolescente, promovendo sua dignidade, segurança emocional e desenvolvimento saudável.

4.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA DEFINIÇÃO DA GUARDA

A fundamentação das decisões judiciais constitui requisito indispensável à validade e legitimidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas que envolvem a definição da guarda de crianças e adolescentes. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões devem ser devidamente motivadas, cabendo ao magistrado expor, de forma clara e coerente, os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a conclusão adotada (BRASIL, 1988).

No âmbito do Direito de Família, tal exigência assume especial relevância, uma vez que as decisões proferidas impactam diretamente a esfera pessoal e o desenvolvimento integral do menor. Assim, não se admite que a definição da modalidade de guarda ocorra de maneira genérica ou padronizada, sendo imprescindível que o julgador demonstre, de forma individualizada, as razões pelas quais determinada solução se revela mais adequada ao caso concreto.

Nesse contexto, a fundamentação deve evidenciar a análise dos elementos probatórios constantes dos autos, incluindo relatórios psicossociais, pareceres técnicos e demais instrumentos que permitam a compreensão da dinâmica familiar. A consideração desses elementos revela-se essencial para assegurar que a decisão esteja alinhada à realidade vivenciada pela criança ou adolescente, afastando-se de critérios meramente abstratos.

Além disso, a motivação da decisão deve explicitar, de forma objetiva, a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, indicando como os fatores analisados contribuíram para a escolha da modalidade de guarda mais adequada. Tal exigência reforça o caráter protetivo da atuação judicial, garantindo que os interesses do menor prevaleçam sobre eventuais pretensões dos genitores.

Importante destacar que a adequada fundamentação também desempenha função de controle e transparência, possibilitando a revisão da decisão pelas instâncias superiores, bem como promovendo maior segurança jurídica às partes envolvidas. Ademais, contribui para a compreensão dos genitores acerca dos critérios adotados pelo Judiciário, favorecendo a aceitação da decisão e a redução de conflitos futuros.

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação das decisões judiciais não se limita a uma exigência formal, constituindo verdadeiro instrumento de concretização dos direitos da

criança e do adolescente. Ao explicitar as razões que orientam a definição da guarda, o magistrado assegura que a prestação jurisdicional esteja efetivamente comprometida com a proteção integral e com o desenvolvimento saudável do menor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando compreender de que forma a atuação do Poder Judiciário contribui para a proteção integral dos menores nos casos de dissolução da união conjugal. Verificou-se que a consolidação da guarda compartilhada como modalidade preferencial representa importante avanço no Direito de Família contemporâneo, especialmente por reconhecer a necessidade de preservação da convivência familiar e da corresponsabilidade parental após o término da relação entre os genitores.

Ao longo do estudo, constatou-se que a guarda compartilhada não se limita à divisão do tempo de convivência, mas envolve a participação conjunta dos pais nas decisões relacionadas à vida da criança e do adolescente, abrangendo aspectos como educação, saúde, formação moral e desenvolvimento emocional. Nesse contexto, observou-se que a manutenção da presença ativa de ambos os genitores contribui significativamente para a formação saudável do menor, fortalecendo vínculos afetivos e promovendo maior estabilidade emocional.

Entretanto, também se verificou que a aplicação da guarda compartilhada não pode ocorrer de forma automática, ainda que prevista legalmente como regra. A análise do caso concreto mostra-se indispensável, sobretudo em situações marcadas por conflitos intensos, ausência de diálogo, alienação parental ou circunstâncias que possam comprometer o bem-estar da criança. Nessas hipóteses, a imposição da guarda compartilhada pode afastar-se de sua finalidade protetiva, contrariando o próprio princípio do melhor interesse do menor.

Dessa forma, conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer como fundamento central das decisões judiciais em matéria de guarda, exigindo do magistrado uma atuação criteriosa, humanizada e devidamente fundamentada. Assim, somente por meio da análise individualizada das relações familiares será possível assegurar que a guarda compartilhada cumpra sua verdadeira finalidade jurídica e social, promovendo a proteção integral, a dignidade e o desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.058 de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2021.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York: ONU, 1989.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.